



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Irauçuba

Vara Única da Comarca de Iraucuba

Av Paulo Bastos, 802, Centro - CEP 62620-000, Fone: (88) 3635-1234, Iraucuba-CE - E-mail:
iraucuba@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000303-16.2017.8.06.0215**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**

 Requerido: **Estado do Ceará**

1. RELATÓRIO

Cuida-se da ação civil pública com pedido de obrigação de fazer formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, todos devidamente qualificado nos autos. Aduz em síntese que o idoso José Arteiro de Araújo compareceu a Promotoria de Justiça relatando suas condições de saúde visual, que depende de um medicamento(ANTI-ANGIÔGENICO LUCENTIS) (03 doses mensais) que, até então, sempre foi fornecido pelo Estado do Ceará, não tendo condições de arcar com o tratamento que até pouco tempo atrás era fornecido, mas sofreu interrupção, colocando a saúde visual do substituído em risco, podendo inclusive, caso não seja ministrado com urgência o medicamento, sofrer com a perda de sua visão completamente.

Documentação acostada aos autos (fls.23/25) Concedi a liminar e ordenei a citação da parte promovida (fls. 30/35).

Citado, o demandado não ofereceu resposta (fl.37).

Veio aos autos informação oriunda da Secretaria da Saúde, através do ofício 2017/14018, de que, em relação ao paciente, todas as medidas ao alcance daquele órgão foram tomadas e que foi agendado para o dia 11 de dezembro de 2017 a aplicação do medicamento.

Em parecer ministerial fls. 51 e 62, o Ministério Publico requereu a intimação do promovente, para certificar e indagar se o mesmo ainda mante interesse na presente demanda.

Devidamente intimado fl.68, o promovente manifestou-se pelo interesse na continuidade da disponibilização do medicamento e do tratamento custeado pelo Estado.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Irauçuba

Vara Única da Comarca de Iraucuba

Av Paulo Bastos, 802, Centro - CEP 62620-000, Fone: (88) 3635-1234, Iraucuba-CE - E-mail: iraucuba@tjce.jus.br

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora relatou a necessidade médica, em virtude de seu quadro clínico. Os documentos médicos de fls.24/25, atestam a necessidade do uso do medicamento **LUCENTIS**.

Face a participação e manifestação do órgão ministerial, teve-se a formação dos presentes autos, com o deferimento da tutela antecipada.

Diante disso, o Estado do Ceará fora citado, sendo que este veio aos autos para relatar unicamente o cumprimento da obrigação, sem qualquer dado relacionado a apresentar resposta ao feito.

Nesta linha, muito embora a parte requerida tenha cumprida seu ônus, temos que lamentar profundamente o que vem ocorrendo, onde pessoas necessitadas portadores de doenças crônicas, são obrigadas a recorrer à Justiça contra o Poder Público, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, para ver assegurado o direito à saúde, em face de uma política de controle na distribuição de medicamentos para a população, onde cada ente público, de forma incoerente, usa a chamada descentralização dos serviços de saúde pública feita pelo Ministério da Saúde, algumas vezes, para justificar sua omissão e transferir o problema para outra esfera da Administração Pública, a ponto de estar se tornando comum a distribuição de ações judiciais nesse sentido, quando tal ocorrência deveria ser uma exceção, além de se constatar que alguns pacientes somente conseguem a medicação necessária ao tratamento por estar amparado por decisão judicial.

A norma constitucional que regula a matéria, transcrita na exordial, expressa o seguinte:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (CF, art. 196).

Analizando a regra acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 393.175 - AgR, em que foi Relator o ínclito Ministro Celso de Melo, manifestou entendimento de que o “caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política —que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Irauçuba

Vara Única da Comarca de Iraucuba

Av Paulo Bastos, 802, Centro - CEP 62620-000, Fone: (88) 3635-1234, Iraucuba-CE - E-mail:
iraucuba@tjce.jus.br

impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

Processo: 0285047-78.2021.8.06.0001 - Recurso Inominado Cível Recorrente: Estado do Ceará. Recorrido: Manoel Marques. Custos Legis: Ministério Público Estadual EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) MAS NÃO CONTEMPLADO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LUCENTIS (RANIBIZUMABE). TRATAMENTO DE RETINOPATIA. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA CONTRA QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS CONJUNTA OU ISOLADAMENTE. STF, TEMA Nº 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO RESP Nº 1.657.156. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FORNECIMENTO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Acorda a Terceira Turma Recursal do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Local e data da assinatura digital). ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES Juiz de Direito Relator (TJ-CE - RI: 02850477820218060001 Fortaleza, Relator: ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/11/2022, 3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, Data de Publicação: 08/11/2022)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APelação CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. TEMA REPETITIVO Nº 106 DO STJ. CONDIÇÕES CUMULATIVAS DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE COMPROVADA. DEVER DO ESTADO. TEMA Nº 793 DO STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os autos tratam de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, visando a obtenção do tratamento com aplicação intra-vítreia do medicamento LUCENTIS ou EYLIA, na quantidade indicada na prescrição médica, bem como, a realização das tomografias de coerência óptica necessárias para fins de tratamento de saúde da promovente, ora apelante. 2. Sabe-se que a Constituição Federal atribuiu a competência comum dos Entes Federativos para a promoção e efetivação do direito à saúde, consoante o artigo 23, inciso II. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sob o Tema de nº 793, reconheceu como solidária a responsabilidade dos Entes Federados no que concerne ao fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados. 3. No que concerne ao fornecimento pelo Poder Público de medicamentos não incorporados ao SUS, menciona-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese sob o Tema Repetitivo nº 106, em que estabeleceu os seguintes requisitos para a concessão:i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. 4. No caso em exame, a apelante, por meio de laudo médico, comprovou a necessidade da medicação reclamada, bem como, dos exames para fins de acompanhamento. Outrossim, demonstrou o alto custo do tratamento de que necessita, inviabilizado pela sua hipossuficiência financeira. 5. Desse modo, imperiosa é a reforma da decisão vergastada, com o fito de assegurar à recorrente o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Irauçuba

Vara Única da Comarca de Iraucuba

Av Paulo Bastos, 802, Centro - CEP 62620-000, Fone: (88) 3635-1234, Iraucuba-CE - E-mail: iraucuba@tjce.jus.br

seu direito fundamental à saúde, à vida e ao postulado da dignidade da pessoa humana. 6. Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de apelação cível em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso apelatório para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

(TJ-CE - AC: 01797176320198060001 CE 0179717-63.2019.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 13/10/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/10/2021)

Em situações análogas, tratando sobre o fornecimento de medicamentos de alto custo, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela responsabilidade estatal face à imprescindibilidade da medida para manutenção da saúde dos pacientes:

STF - Agravos regimentais no recurso extraordinário. Julgamento conjunto. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Fornecimento de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (STF - T1 - RE 818572 AgR - Rel. Min. Dias Toffoli - J. 02/09/2014 - DJe 05/11/2014.)

Saliente-se que a Carta Magna deixa evidente que é dever do Estado prestar assistência à saúde, assim o fazendo de forma universal e igualitária, sem qualquer distinção, não se podendo justificar a recusa ou a interrupção de fornecimento de medicação a pacientes com doenças crônicas em razão desses medicamentos, ou mesmo produtos médicos, não estarem relacionados em lista elaborada pelo Ministério da Saúde, que evidentemente é feita de forma unilateral e dificilmente irá incluir todos os medicamentos essenciais e excepcionais necessários pelos pacientes, até mesmo em razão da constante atualização de medicamentos e de novas técnicas de tratamento lançadas no mercado.

Assim, não resta outro caminho que não julgar pela procedência da demanda.

3. DISPOSITIVO

Ante as razões expostas, com especial destaque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a decisão interlocatória de fls. 30/35 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido autorale, condenando os promovidos a fornecerem para a paciente **JOSÉ ARTEIRO DE ARAÚJO** o medicamento **RANIBIZUMABE (LUCENTIS)** na forma prescrita pelo médico, consoante laudo médico às fls. 24/25.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Irauçuba

Vara Única da Comarca de Iraucuba

Av Paulo Bastos, 802, Centro - CEP 62620-000, Fone: (88) 3635-1234, Iraucuba-CE - E-mail:
iraucuba@tjce.jus.br

Isento de custas processuais.

Em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública, pelo que deixo de condenar os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de má-fé.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iraucuba/CE, 27 de junho de 2023.

**Antonio Cristiano de Carvalho Magalhães
Juiz de Direito**